

DIRETORIA-GERAL.....	16
ATOS DA DIRETORIA-GERAL	16
PORTARIAS.....	16
SECRETARIA JUDICIÁRIA.....	19
ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA	19
EDITAIS E AVISOS.....	19
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO.....	19
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	20
ZONAS ELEITORAIS.....	20
08ª ZONA ELEITORAL.....	20
SENTENÇAS	20
09ª ZONA ELEITORAL.....	21
EDITAIS	21
10ª ZONA ELEITORAL.....	22
EDITAIS	22
PORTARIAS.....	22
15ª ZONA ELEITORAL.....	23
EDITAIS	23
18ª ZONA ELEITORAL.....	24
SENTENÇAS	24
25ª ZONA ELEITORAL.....	27
DECISÕES E DESPACHOS.....	27
EDITAIS	27
PORTARIAS.....	28
26ª ZONA ELEITORAL.....	28
SENTENÇAS	28
27ª ZONA ELEITORAL.....	29
DECISÕES E DESPACHOS.....	29
EDITAIS	30
33ª ZONA ELEITORAL.....	31
DECISÕES E DESPACHOS.....	31
EDITAIS	31
PORTARIAS.....	32
35ª ZONA ELEITORAL.....	32
DECISÕES E DESPACHOS.....	32
EDITAIS	33
37ª ZONA ELEITORAL.....	33
SENTENÇAS	33
38ª ZONA ELEITORAL.....	64
EDITAIS	64
40ª ZONA ELEITORAL.....	65
EDITAIS	65
PORTARIAS.....	65
47ª ZONA ELEITORAL.....	66
EDITAIS	66
49ª ZONA ELEITORAL.....	67
DECISÕES E DESPACHOS.....	67
EDITAIS	68
50ª ZONA ELEITORAL.....	68
DECISÕES E DESPACHOS.....	68
62ª ZONA ELEITORAL.....	71
SENTENÇAS	71
DECISÕES E DESPACHOS.....	72
DEMAIS MATÉRIAS	73

TRIBUNAL

DECISÕES DA CORTE

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

Revoga o art. 7º, §1º, da Resolução TRE nº 22, de 31 de julho de 2018, que dispõe sobre a competência dos Juízes Auxiliares nas Eleições Gerais e o processamento dos feitos de sua competência.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, XVI, do Código Eleitoral, e art. 17, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012), e

CONSIDERANDO a Resolução TSE 23.555/2017 - Calendário Eleitoral (Eleições 2018);

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 0601546-50.2018.6.20.0000 – PJe;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o art. 7º, §1º, da Resolução TRE nº 22, de 31 de julho de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 12 de novembro de 2018.

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves

Juiz José Dantas de Paiva

Juiz André Luís de Medeiros Pereira

Juiz Luís Gustavo Alves Smith

Juiz Wladimir Soares Capistrano

Doutora Cibele Benevides Guedes da Fonseca
Procuradora Regional Eleitoral

ACÓRDÃOS

RECURSO CRIMINAL nº 1-11.2017.6.20.0038 - Classe 31ª

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): ALEXANDRINA MARIA DE OLIVEIRA NETA

Advogado: GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA

RECURSO CRIMINAL - CORRUPÇÃO ATIVA ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PREJUDICIALIDADE - PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Encerrada a instrução probatória e proferida a sentença, resta prejudicada a análise da ausência de justa causa, que é considerada uma condição para o regular exercício da ação penal.

A prova testemunhal não é absoluta, dado seu elevado grau de falibilidade, cabendo ao juiz observá-la sempre dentro de um contexto com outras situações relacionadas ao indivíduo que depõe, ao invés de tomá-la como definitiva, ante a ausência de outras provas.

Fragilidade do conjunto probatório para a comprovação da autoria e materialidade do crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência são firmes no sentido de que, não existindo prova segura quanto à prática do delito, o acusado merece absolvição com base no princípio do in dubio pro reo.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador GLAUBER ANTONIO NUNES RÊGO, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de absolvição de Alexandrina Maria de Oliveira Neta em relação à imputação da prática do